



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

ASSUNTO: ANALISE DE RECURSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2022

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS ESCOLAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DE ITABAPOANA, CAMBUCI, CAMPOS DOS GOYTACAZES, CARAPEBUS, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA, ITAOCARA, ITAPERUNA, MACAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, SÃO JOÃO DE BARRA, SÃO JOSÉ DE UBÁ E VARRE-SAI, INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - CIDENNf.

I. PRELIMINARES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.433535/0001-75, contra o Ato que a inabilitou e desclassificou sua proposta em fase de amostragem.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade das Razões e Contrarrazões de Recurso.

“Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 008/2023

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

12.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(...)

12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



Cidenf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenf.com.br

@cidenf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

Assim, conforme a legislação em regência e regras edilícias, tem-se que o prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Pela análise, nota-se que a RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, manifestou-se, em tempo, quanto à intenção em recorrer, bem como que as suas Razões de Recurso foram apresentadas no prazo legal. Assim, verificada que a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade foram devidamente observados, passa-se ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

A RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA foi desclassificada e concomitantemente inabilitada por conta de sua reprovação em fase de amostragem, conforme quadro abaixo e após análise da Comissão de Análise de Amostras.

LOTE – 3 – TÊNIS			
FORNECEDOR: RG SHOES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA			
ITEM	DESCRIÇÃO	ANÁLISE DA AMOSTRA	SITUAÇÃO: APROVADA/REPROVADA
3.1	TÊNIS COM CARDAÇO Especificações Gerais – O tênis deverá ter a numeração do 32 ao 44; a gáspea do cabedal deverá ser de tecido 100% poliéster. O contraforte deve ser de resina termoplástica de no mínimo 1,2 mm de espessura. O forro do tênis deverá ser confeccionado em tecido tipo FAVO, composição 100% poliéster. O Cadarço deverá ser confeccionado em cabos trançados 100% poliéster formato chato com comprimento de acordo com cada numeração. O tênis deverá ter palmilha adequada a cada numeração. <u>As cores serão escolhidas pelo município</u>	As amostras apresentadas estão parcialmente de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porém alguns laudos apresentados não possuem a chancela de acreditação do INMETRO e/ou SATRA, conforme exigido no instrumento convocatório.	REPROVADA



Cidenf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenf.com.br

@cidenf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

	<u>consorciado solicitante.</u> TAMANHO 3 2 a o 4 4 (conforme tabela de medidas em anexo)		
3.2	TÊNIS COM VELCRO Especificações Gerais Tênis escolar infantil deve ter numeração do 20 ao 31, com fechamento através de tira de velcro, sendo que a mesma deverá ter em torno de 40 mm de largura, podendo variar conforme a escala de número a número. A gáspea do cabedal deverá ser de tecido 100% poliéster. O tênis deverá ter palmilha adequada a cada numeração. <u>As cores serão escolhidas pelo município consorciado solicitante.</u> TAMANHO 2 0 a o 3 1 (conforme tabela de medidas em anexo)	As amostras apresentadas estão parcialmente de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porém o laudo da colagem do não atingiu os requisitos mínimos do instrumento convocatório para colagem de calçados para uso diário e alguns laudos apresentados não possuem a chancela de acreditação do INMETRO e/ou SATRA, conforme exigido.	REPROVADA

Em suas razões recursais a RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA alega que a Comissão não realizou diligências necessárias para a conclusão de seu relatório. Destaca-se o trecho abaixo:

“ (...) a mesma poderá E DEVERÁ utilizar da sua faculdade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21.”

Ressalta-se que **todos os laudos apresentados foram minuciosamente submetidos a diligências adicionais**, com o objetivo de meticulosamente apurar e confirmar sua autenticidade, conforme exarado no relatório final de análise de amostra e e-mail enviado.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Ressalta-se que todos os laudos apresentados foram minuciosamente submetidos a diligências adicionais, com o objetivo de meticulosamente apurar e confirmar sua autenticidade.

De: Cidennf <compraslicitacoes@cidennf.com.br>

Enviado: quinta-feira, 7 de março de 2024 17:21

Para: LABORATORIO DE ENSAIOS FÍSICOS E MECÂNICOS PARA CALÇADOS <laboratoriosenains@fiemg.com.br>

Assunto: AVERIGUAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE RELATÓRIOS DE ENSAIOS

E, no momento oportuno de diligência, o mesmo não informou de sua creditação junto ao INMETRO, confirmando apenas que os relatórios de ensaios estavam em plena conformidade com os ensaios realizados por este laboratório (SENAI de Nova Serrana).

Cabe destacar que diligenciar se difere de juntada de novos documentos, conforme o acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/2021 - Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*“Chama-se atenção que a expressão no texto “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. **Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente?** Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. **Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).**” (grifo nosso)*



Cidenmf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidenmf.com.br

@cidenmf

**Diretoria Geral de Compras,
Licitações, e Contratos**

A cerca da creditação do INMETRO do laboratório SENAI de Nova Serrana, conclui-se que os documentos apresentados em sua razão recursal são suficientes para comprovação do mesmo.

No que tange a avaliação da amostragem, a Comissão de Avaliação, reprovou a amostra da empresa RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Assim, de modo notadamente compreensível, por se tratar de um procedimento complexo como este, a Comissão, pressionada pelo tempo, por um lapso, culminou em um julgamento equivocado, e considerando o princípio da autotutela administrativa, entende-se que o ato de indeferimento deverá ser reformado, tornando a amostragem APROVADA.

A recorrente se baseia na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em grande parte da sua razão recursal, essa revogada pela alínea “a”, Inciso II do Art. 193 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. Oportuno aqui chamar a atenção da empresa recorrente para que se atente a legislação que rege este procedimento licitatórios, ou seja, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os argumentos da empresa RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, sendo assim, retornaremos o certame para a fase que declarou habilitada a recorrente aprovando sua amostra, e prosseguimento.

Campos do Goytacazes – RJ, 22 de março de 2024.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CIDENNF